



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**AGRAVO INTERNO Nº 2004694-96.2014.815.00000.**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**  
**Agravante : Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil.**  
**Advogados : Nelson Paschoalotto.**  
**Apelada : Anísio José da Silva Filho.**  
**Advogado : Valter Lúcio Lelis Fonseca.**

---

**AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA. PRAZO PARA JUNTADA DO ORIGINAL. ATENDIMENTO. LAPSO DA ESCRIVANIA. RECURSO QUE DEVE RETORNAR SEU REGULAR TRÂMITE. RECONSIDERAÇÃO.**

É de se reconsiderar decisão que negou seguimento ao recurso apelatório, quando se verifica que, por um lapso da escritania, o comando judicial que determinou a juntada do original do recurso interposto mediante cópia, foi devidamente atendido.

**VISTOS**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, contra decisão monocrática desta relatoria, lançada às fls. 230/231, que, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao apelo, diante da manifesta irregularidade formal consistente em interposição do recurso mediante cópia.

A agravante aduz que merece reforma o *decisum* monocrático, pois sustenta que atendeu diligentemente o despacho de fls. 227, colacionando o original do apelo, a despeito de certidão da escritania atestar o contrário (fls. 229).

No final, requer que o julgador exerça o juízo de retratação, revogando a monocrática, dando regular seguimento ao recurso.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Assiste razão ao insurgente.

Com efeito, instada a certificar acerca do alegado nas razões do regimental, **a escrivania certifica, fls. 242, o equívoco ocorrido, trazendo a colação a petição de fls. 246/261.**

Destarte, infere-se que o apelante atendeu à determinação de juntada dos originais, sanando a irregularidade formal outrora constatada.

**Por tais razões, reconsidero a decisão agravada, nos termos do art. 557, §1º do CPC e art. 284, §2º do RITJ/PB, devendo o recurso apelatório seguir seu regular trâmite.**

**P.I.**

João Pessoa, 21 de agosto de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/01